385R3665

30. 12. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 354/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 3665/85 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1985

relativo à abertura e modo de gestão de um tecto comunitário preferencial para determinados produtos petrolíferos refinados na Turquia e que estabelece um controlo comunitário das importações desses produtos (1986)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, na expectativa da entrada em vigor do Protocolo complementar, assinado em Ancara em 30 de Junho de 1973, que contém as adaptações a efectuar no Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia e no Protocolo Adicional (1), em resultado da adesão de novos Estados-membros, a Comunidade comprometeu-se, num acordo provisório (2) de duração limitada ao período que precede a entrada em vigor do protocolo complementar e aplicável até 31 de Dezembro de 1974, mas prorrogado até 1986 nas condições previstas no seu artigo 13º, a pôr em aplicação determinadas disposições do protocolo complementar relativo às trocas mercadorias; que, nos termos do artigo 6º desse acordo provisório, que altera no nº 1 do artigo único do Anexo I do protocolo adicional, a Comunidade deve suspender os direitos aduaneiros aplicáveis a determinados produtos petrolíferos do capítulo 27 da pauta aduaneira comum, refinados na Turquia, no limite de um contingente pautal comunitário com um volume anual de 340 000 toneladas; que é aconselhável prever para os referidos produtos, a título provisório, um ajustamento dos benefícios pautais previstos, consistindo essencialmente na substituição do contingente pautal comunitário por um tecto comunitário, cujo volume, após aumentos sucessivos, é fixado em 705 000 toneladas, para além do qual podem ser restabelecidos os direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o artigo 119º do Acto de Adesão da Grécia, o Conselho adoptou o Regulamento (CEE) nº 3555/80, que fixa o regime aplicável às importações na Grécia originárias de Argélia, Israel, Malta, Marrocos, Portugal, Síria, Tunísia e da Turquia (3); que, na ausência de um protocolo tal como o previsto nos artigos 179º e 336º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, a Comunidade deve tomar as medidas referidas nos artigos 180º e 367º do referido Acto; que o presente regulamento se aplica, portanto, na Comunidade dos Nove;

Considerando que a aplicação do tecto requer que a Comunidade seja informada regularmente da evolução das importações dos referidos produtos refinados na Turquia; que é, portanto, aconselhável submeter a importação desses produtos a um sistema de controlo;

Considerando que esse objectivo pode ser alcançado pelo recurso a um modo de gestão baseado na imputação, à escala comunitária, das importações dos produtos em questão nesse tecto, à medida que os produtos são apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática; que esse modo de gestão deve prever a possibilidade de restabelecer os direitos da pauta aduaneira comum logo que o referido tecto seja alcançado a nivel comunitário;

Considerando que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita e particularmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve nomeadamente poder acompanhar o estado de imputação desse tecto e informar desse facto os Estados-membros; que esta colaboração deve ser tanto mais estreita, de modo a permitir que a Comissão tome medidas apropriadas para restabelecer os direitos da pauta aduaneira comum logo que o tecto seja alcançado,

(1) JO nº L 293 de 29. 12. 1972, p. 4.
(2) JO nº L 277 de 3. 10. 1973, p. 2.
(3) JO nº L 382 de 31. 12. 1980, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986, os direitos da pauta aduaneira comum são totalmente suspensos na Comunidade dos Nove, sem prejuízo do artigo 2º, para determinados produtos petrolíferos refinados na Turquia, no limite de um tecto comunitário de 705 000 toneladas.

2. Os produtos petroliferos aos quais se aplica o disposto no nº 1 são os seguintes:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
27.10	Óleos derivados dos petróleos e dos minerais betuminosos (com exclusão dos óleos brutos); produtos não especificados nem compreendidos noutras posições que contenham em peso pelo menos 70 % desses óleos, os quais devem constituir o seu elemento base: A. Óleos leves: III. Destinados a outros usos. B. Óleos médios: III. Destinado a outros usos. C. Óleos pesados: I. Gasóleo: c) Destinados a outros usos. II. *Fuelóleos:* a) Destinados outros usos III. Óleos lubrificantes e outres: c) Destinados a serem misturados em conformidade com as condições da nota complementar 7 do presente capítulo (a) d) Destinados a outros usos.
27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos: B. Outros: I. Propano e butano, comerciais: c) Destinados a outros usos.
27.12	Vaselina: A. Em bruto: III. Destinada a outros usos. B. Outra
27.13	Parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, ozocerite, cera de lignite, cera de turfa e resíduos parafínicos (*gatsch, slack wax*, etc.) mesmo corados: B. Outros: I. Em bruto: c) Destinados a outros usos. II. Não especificados
27.14	Betune e coque de petróleo e outro residuos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos: C. Outros.

(a) A admissão a esta subposição está subordinada a condições a determinar pelas autoridades competentes.

3. As importações dos produtos petroliferos referidos no nº 1 estão sujeitas ao controlo comunitário.

4. As imputações no tecto efectuam-se à medida que os produtos são apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

5. A situação de esgotamento do tecto é verificada a nível comunitário com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 4.

6. Os Estados-membros comunicam à Comissão as importações efectuadas segundo as regras atrás enunciadas, com a periodicidade e nos prazos indicados no artigo 3º

Artigo 2º

Logo que o tecto mencionado no nº 1 do artigo 1º haja sido atingido a nivel comunitário, a Comissão pode restabelecer, por via de regulamento a cobrança dos direitos da pauta aduaneira comum, até ao fim do ano civil.

Artigo 3º

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar até ao décimo quinto dia de cada mês, a relação das imputações efectuadas no decurso do mês precedente. A pedido da Comissão, os Estados-membros comunicarão a relação de 10 em 10 dias, no prazo de cinco dias completos a contar do termo de cada decêndio.

Artigo 4º

A fim de assegurar a aplicação do presente regulamento, a Comissão tomará todas as medidas necessárias em estreita colaboração com os Estados-membros.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

R. KRIEPS